SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122068 - SP (2026/0344400-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIANO GIRARDI MARANI (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante, durante discussão no interior de veículo, desferiu chutes e socos na cabeça da vítima enquanto ela conduzia o automóvel, com a filha do casal presente. Em seguida, utilizou a criança no colo para impedir a intervenção de terceiros. Consta, ainda, ameaça explícita de morte dirigida à mãe da vítima e aos que estivessem em sua residência, além da apreensão de arma de fogo na casa do agravante.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois o agravante responde a processos penais por crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual, além de ostentar maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA61124978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 27ac340b-5f55-45e2-9e2d-eeb1c9d90c76

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
5. As alegações de ausência de contemporaneidade, de afronta à proporcionalidade e ao princípio da homogeneidade não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 27ac340b-5f55-45e2-9e2d-eeb1c9d90c76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122068 - SP (2026/0344400-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIANO GIRARDI MARANI (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante, durante discussão no interior de veículo, desferiu chutes e socos na cabeça da vítima enquanto ela conduzia o automóvel, com a filha do casal presente. Em seguida, utilizou a criança no colo para impedir a intervenção de terceiros. Consta, ainda, ameaça explícita de morte dirigida à mãe da vítima e aos que estivessem em sua residência, além da apreensão de arma de fogo na casa do agravante.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois o agravante responde a processos penais por crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual, além de ostentar maus antecedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
5. As alegações de ausência de contemporaneidade, de afronta à proporcionalidade e ao princípio da homogeneidade não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO GIRARDI MARANI contra a decisão de fls. 133-140, que não conheceu do *habeas corpus*. A decisão agravada registrou inexistência de ilegalidade flagrante; mencionou a fundamentação da prisão preventiva na gravidade concreta e no *modus operandi*, no risco de reiteração delitiva e nos registros criminais; assentou que a retratação da vítima demanda revolvimento probatório; e consignou que as teses sobre contemporaneidade, proporcionalidade e homogeneidade não foram apreciadas na origem.

Nas razões deste recurso, a defesa alega esvaziamento superveniente do *periculum libertatis* em razão da retratação formal da vítima, do pedido de revogação das medidas protetivas, com manifestação ministerial favorável, das visitas no cárcere, das mensagens afetivas e da intenção de restabelecer a convivência familiar.

Argumenta que não houve descumprimento de medidas protetivas e que inexistem fatos contemporâneos indicando risco atual de reiteração, sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Defende que o decreto prisional se apoia em gravidade abstrata e conjecturas, sem individualização concreta do perigo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Expõe que a arma apreendida estava na residência como garantia de dívida, sem relação com ameaça à vítima, e que eventual risco foi neutralizado pela apreensão; sustenta que a autuação por lesão não se deu em situação típica de flagrância.

Alega que, se remanescer apenas a imputação do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, é inviável a prisão preventiva à luz do art. 313, I, em atenção à proporcionalidade e à adequação das cautelares.

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

Argumenta que processos em andamento não equivalem a condenações e não demonstram risco atual de reiteração; sustenta que antecedentes de 2018 não atendem à exigência de contemporaneidade.

Defende a aplicação do princípio da homogeneidade, por serem as penas em perspectiva menos gravosas que a prisão preventiva, somadas às condições pessoais favoráveis.

Expõe a suficiência de medidas alternativas como monitoração eletrônica, comparecimento periódico, proibição de contato e recolhimento domiciliar noturno.

Requer a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 60-63, grifei):

> No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça (artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante.
> O fundamento central que impõe a decretação da prisão preventiva é a **necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta do autuado, revelada não apenas pelos fatos ora apurados, mas por um padrão sistemático e progressivo de condutas criminosas que denunciam absoluto desajuste de conduta social.**
> Os fatos narrados pela vítima, por si sós, já seriam suficientes para justificar a segregação cautelar.
> **O autuado desferiu chutes e socos na região da cabeça da vítima enquanto esta conduzia um veículo automotor com a própria filha do casal presente no interior do automóvel , em episódio desencadeado pelo simples fato de a vítima ter questionado o comportamento assediador do autuado em relação a terceira.**
> A utilização da criança como instrumento de impunidade, mantendo-a no colo para abortar a intervenção de transeuntes e, em seguida, assumindo o volante para abandonar a vítima e a testemunha em via pública, revela frieza e calculismo que

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

ultrapassam o ímpeto típico de conflitos domésticos, denunciando personalidade estruturalmente voltada ao exercício do domínio e da coerção.

A esse quadro, acrescente-se elemento de particular gravidade: **a ameaça explícita de morte proferida pelo autuado, segundo a qual, caso a vítima o denunciasse, ele se dirigiria à residência da mãe dela e mataria todos os que lá estivessem.** Ameaças dessa natureza extensivas a familiares, com referência a extermínio coletivo não podem ser tratadas como expressões de momento. Revelam, ao contrário, disposição concreta de violência e capacidade de planejamento do agressor, o que eleva substancialmente o risco representado pela sua liberdade para a segurança da vítima, de sua mãe e demais familiares.

Somam-se a esses fatos as reiteradas agressões anteriores já confessadas pela própria vítima em seu depoimento, demonstrando que os episódios de violência não são episódicos, mas sim constitutivos de um relacionamento marcado pelo exercício sistemático do poder e da brutalidade.

Ademais, a apreensão de arma de fogo na residência do autuado amplifica exponencialmente o risco decorrente de sua liberdade.

O porte de instrumento letal, associado às ameaças de extermínio proferidas, configura cenário de risco concreto e imediato que não pode ser ignorado pelo Juízo.

Por outro lado, a análise dos antecedentes do autuado revela quadro ainda mais preocupante e reforça, de forma determinante, a necessidade da custódia cautelar.

Não se está diante de um agressor primário que cometeu um ato isolado de violência: **os autos demonstram que o autuado ostenta verdadeira coleção de recidivas criminosas, com particular concentração em crimes praticados contra a mulher**.

Com efeito, nos autos da Ação Penal nº 1501926-98.2024.8.26.0066, o autuado responde pela prática de ESTUPRO DE VULNERÁVEL em circunstâncias que apresentam semelhança com o contexto dos presentes autos, envolvendo igualmente contexto de proximidade relacional e aproveitamento de situação de vulnerabilidade de vítima menor de idade, também durante o trajeto no interior de um veículo.

Não fosse o bastante, o autuado ainda é processado por violação ao artigo 215-A do Código Penal, nos autos da ação penal nº 1501215-42.2025.8.26.0395.

A coincidência das circunstâncias não é casual: é sintomática de um *modus operandi* que se repete e que sinaliza a existência de uma predisposição comportamental estrutural, e não de eventualidade.

Para além dessa ação penal em curso, registre-se que o autuado é ostenta maus antecedentes, conforme atesta o processo nº 0007131-95.2018.8.26.0066 (fls. 51/53) condição que, reforça a necessidade de decretação da prisão preventiva.

A recidiva criminosa, neste caso, não é dado abstrato: é confirmação empírica de que o autuado não internaliza os limites impostos pelo ordenamento jurídico e de que a resposta penal

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

que lhe foi anteriormente aplicada não foi suficiente para inibir a reiteração de condutas ilícitas.

Registre-se, ainda, que no Incidente nº 1500181-15.2026.8.26.0066, instaurado em fevereiro deste ano, foram impostas ao autuado medidas protetivas de urgência em razão de crime praticado contra sua amásia, o que revela que a violência do autuado não se circunscreve à vítima dos presentes autos, mas se projeta sobre todas as mulheres que com ele mantêm vínculos afetivos.

Esse padrão recorrente de violência de gênero contra esposa, ex-amásia e, potencialmente, contra a testemunha Sara neste caso demonstra que o autuado representa perigo sistêmico, e não situacional, para as mulheres ao seu redor.

Diante desse histórico, a conclusão é inafastável: os fatos ora apurados não são um episódio isolado, mas o mais recente elo de uma cadeia criminosa que exige imediata e efetiva intervenção judicial para cessar a progressão delitiva.

Além da garantia da ordem pública, a decretação da prisão preventiva é igualmente necessária para a preservação da instrução processual, por razão que transcende a prevenção à destruição de provas e que diz respeito a uma dinâmica amplamente reconhecida no campo da violência doméstica: a influência indevida do agressor sobre o ânimo e a vontade da vítima.

A narrativa da vítima evidencia que ela se encontra inserida na denominada "espiral de violência doméstica", fenômeno cíclico e progressivo estruturado em fases sucessivas e bem delimitadas: acumulação de tensão, explosão violenta e, por fim, reconciliação a chamada "lua de mel", momento em que o agressor lança mão de pedidos de desculpas, promessas de mudança, demonstrações de afeto e, com frequência, de ameaças veladas, para persuadir a vítima a desistir da representação ou a minimizar a gravidade dos fatos perante as autoridades.

Uma vez consolidada a reconciliação, o ciclo recomeça em patamar de violência invariavelmente mais elevado.

[...]

O presente caso concentra, em um único autuado, todos os elementos que as referidas normativas buscam coibir: um agressor reincidente, com histórico de crimes sexuais e de violência doméstica, que mantém a vítima sob constante ameaça e que, mesmo diante de processos criminais em curso e de medidas protetivas impostas em outro feito, continua a praticar crimes com escalada de gravidade.

A tolerância estatal diante de perfil como esse não é apenas inadequação jurisdicional: é violação direta dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e chancela implícita ao ciclo de violência que se pretende romper.

Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, impõe-se afastar, de forma expressa, a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública,

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

considerando a gravidade da conduta delituosa, pois constatada a brutalidade levada a efeito pelo agravante que, após ser questionado sobre seu comportamento assediador em relação à terceira, desferiu chutes e socos na região da cabeça da vítima enquanto esta conduzia um veículo automotor, com a própria filha do casal presente no interior do automóvel.

Em seguida, ainda se utilizou de criança como instrumento de impunidade, ao mantê-la no colo para abortar a intervenção de transeuntes para, posteriormente, assumir o volante do carro e abandonar a vítima e testemunha (amiga da vítima) em via pública.

Acrescentam-se, ainda, diversas e reiteradas agressões anteriores já relatadas pela vítima em seus depoimentos, demonstrando que os episódios de violência são constantes e o relacionamento é marcado pelo exercício sistemático de poder e brutalidade.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante o uso de violência, além de grave ameaça contra a vítima e familiares –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDO QUALIFICADO TENTADO COMETIDO COM VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. AMEAÇAS REITERADAS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática de tentativa de homicídio qualificado, cometido no âmbito de violência doméstica e familiar.

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

> A defesa alega a inexistência de fundamentação idônea para a custódia cautelar e pleiteia a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva é necessária e devidamente fundamentada, levando em consideração a gravidade concreta do delito e a proteção da ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade, além de ameaças reiteradas, o que justifica a segregação cautelar. O número de lesões e o fato de terem sido realizadas em regiões vitais são compatíveis com a imputação em questão.**
> **4. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, especialmente em casos de violência doméstica, justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa (AgRg no RHC 175.391/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 12/12/2023).**
> **5. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, que solicitou medidas protetivas de urgência e demonstrou fundado temor em relação ao acusado.**
> 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC 844.095/PE, relator Ministro. Ribeiro Dantas, j. 18/12/2023).
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Ordem de *habeas corpus* denegada.
> (RHC n. 194.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Não bastasse, há o **risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante, flagrado pela suposta prática de violência doméstica, tem diversos registros criminais em sua folha de antecedentes, respondendo a processo penal pelo delito de estupro de vulnerável (n. 1501926-98.2024.8.26.0066), por delito de importunação sexual (n. 1501215-42.2025.8.26.0392), além de ostentar maus antecedentes (n. 0007131-95.2018.8.26.0066).

Acrescente-se, ainda, a existência de Incidente n. 1500181-15.2026.8.26.0066, instaurado em fevereiro deste ano, em que foram impostas ao agravante medidas protetivas de urgência em razão de crime

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

praticado contra sua amásia, o que revela que a violência do autuado não se circunscreve à vítima dos presentes autos, mas se projeta sobre todas as mulheres que com ele mantêm vínculos afetivos.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

A respeito da alegada retratação da vítima, dispôs o Tribunal de Justiça (fls. 55-56, grifei):

> Observe-se, por fim, que não se ignora a existência do novo depoimento prestado pela vítima (fls. 91/92 dos autos originários), em que ela desmentiu as alegações que inicialmente fez, dizendo que havia se manifestado daquela maneira para prejudicar o paciente em momento de embriaguez e raiva ocasionada por discussão com ele.
> Todavia, **tal retratação mostra algumas contradições entre o narrado na declaração inicialmente entregue por sua advogada (fls. 79 dos autos originários) e o novo depoimento feito perante a autoridade policial** (fls. 91/92 dos autos originários). Ademais **a testemunha Sara também revelou, em nova oitiva, que foi procurada pela vítima para que também se retratasse para ajudar o acusado, mas confirmou o teor de seu relato inicial** (fls. 93/94 dos autos originários), de maneira que **a análise dessas provas se confunde com o mérito da ação de conhecimento, demandando o cotejamento de todos os elementos probatórios coligidos nos autos, o que se revela inviável pela via estreita do *habeas corpus*.**

Desse modo, diante das flagrantes contradições existentes nos autos, especialmente à luz do depoimento prestado pela testemunha Sara, eventual conclusão pela não ocorrência do delito de lesão corporal demandaria o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*.

Nesse contexto, não merece análise a alegada ilegalidade da prisão à luz do art. 313, I, do Código de Processo Penal, uma vez que permanece íntegra a imputação relativa ao delito de lesão corporal praticado contra a vítima.

Por outro lado, quanto às alegações de ausência de contemporaneidade, de afronta à proporcionalidade e ao princípio da homogeneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou,

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 036db30a-a80c-42d5-be75-9b682581b7b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.068 / SP

Número Registro: 2026/0344400-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15083402720268260395 21510260620268260000 25338822026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADA	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO GIRARDI MARANI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO GIRARDI MARANI (PRESO)
ADVOGADA	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: ecabe197-108d-4be1-8813-38cd1c151045

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: ecabe197-108d-4be1-8813-38cd1c151045